



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Vila Pavão - E.S, 08 de julho de 2022

MEMORANDO/UCCI Nº 062/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 003515/2022

ABERTURA: 08/07/2022 HORA: 14:38:54
REQUERENTE: CONTROLADORIA INTERNA

ASSUNTO: MEM. Nº 062/2022 - UCCI

Ao: Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha Ato de Recomendação.

Exmo. Sr. Prefeito,

Sabendo que o Sistema de Controle Interno é o conjunto de métodos e processos adotados com a finalidade de comprovar atos e fatos, impedir erros e fraudes e aperfeiçoar a eficiência da Administração e que a Controladoria Municipal tem como finalidade assegurar que a Administração Pública atue em consonância com os princípios que lhe são impostos pelo ordenador jurídico, como os da legalidade, moralidade, finalidade pública, publicidade, motivação e impessoalidade.

A Unidade Central de Controle Interno encaminha os seguintes documentos:

1 - ATO DE RECOMENDAÇÃO Nº 008/2022 – ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Sem mais para o momento.


CESAR AUGUSTO PIMENTEL FRAGA FILHO
Assessor de Auditoria Interna

10



10

10

10



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO
ATO DE RECOMENDAÇÃO

Ato de Recomendação nº: 008/2022

Da: Unidade Central de Controle Interno

Para: Chefe do Poder Executivo Municipal.

Finalidade: Tomada de Contas Especial.

Senhor Prefeito,

A Tomada de Contas Especial é um processo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública e obtenção do respectivo ressarcimento.

O objetivo da Tomada de Contas Especial é continuar a persecução do ressarcimento ao erário não exitosa na fase preliminar da Tomada de Contas Especial, ou seja, no decorrer das medidas administrativas internas a cargo do órgão ou entidade lesada pela irregularidade.

É um instrumento de controle administrativo interno saneador e de controle externo sancionador (reparar as irregularidades e o prejuízo e imputar responsabilidade ao agente causador do dano).

É deflagrado na ocorrência de irregularidade de que resulte dano efetivo à Fazenda Pública; por perda, desvio ou má aplicação dos recursos financeiros ou patrimoniais; ou prejuízo presumido, por omissão no dever de prestar contas.

É instaurado e instruído, regularmente, pela autoridade competente do órgão ou entidade lesada contra agente público, pessoa jurídica ou terceiro em liame com aquele.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

É um processo auditado e certificado pelo controle interno, com ciência ao órgão ou entidade instauradora, e julgado pelo Tribunal de Contas do Estado.

Com a estrita finalidade de aprimorar os procedimentos administrativos dentro desta municipalidade, e consciente de fundamental atribuição desta Pasta de Controle na busca por este constante aprimoramento, servimo-nos do presente para expor e recomendar o que segue:

O município de Vila Pavão recebeu no dia 28/06/2022 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES, o Termo de Notificação nº 01277/2022-7, originário do Acórdão nº TC-256/2016 – Primeira Câmara – Processo nº TC-3148/2014, com a seguinte recomendação:

“3 DETERMINAR ao Sr. UELIKSON BOONE, Prefeito Municipal de Vila Pavão, que instale procedimento de tomada de contas especial, na forma prevista na Instrução Normativa 32/2014 do TCEES, para a devida apuração quanto ao possível prejuízo ocorrido ao erário, identificar os responsáveis e providenciar o ressarcimento aos cofres públicos, decorrente da acumulação de cargos e não cumprimento de carga horária, pelo servidor Sr. Haylmer Alves de Melo, que não obedeceu às exceções previstas no art. 37, da Constituição Federal”

Recomendamos que seja criada uma Comissão de Tomada de Contas Especial, com no mínimo três (03) servidores com escolaridade de nível superior para que possam ser adotadas as medidas necessárias quanto a realização dos trabalhos com **URGÊNCIA**.

Vislumbramos que seria ideal uma reunião com os responsáveis pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, Setor Jurídico, Gabinete do Prefeito e, para buscarmos alternativas para o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

É o que temos a orientar.

Vila Pavão/ES, 08 de julho de 2022.


CESAR AUGUSTO PIMENTEL FRAGA FILHO
Assessor de Auditoria Interna



THE
UNITED STATES
DEPARTMENT OF THE INTERIOR
BUREAU OF LAND MANAGEMENT

Wash. D.C. 20250

TCEES

**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

CONTRAFÉ

TERMO DE NOTIFICAÇÃO 01277/2022-7

PROCESSO: 04080/2020-8

A Sua Excelência o Senhor

UELIKSON BOONE

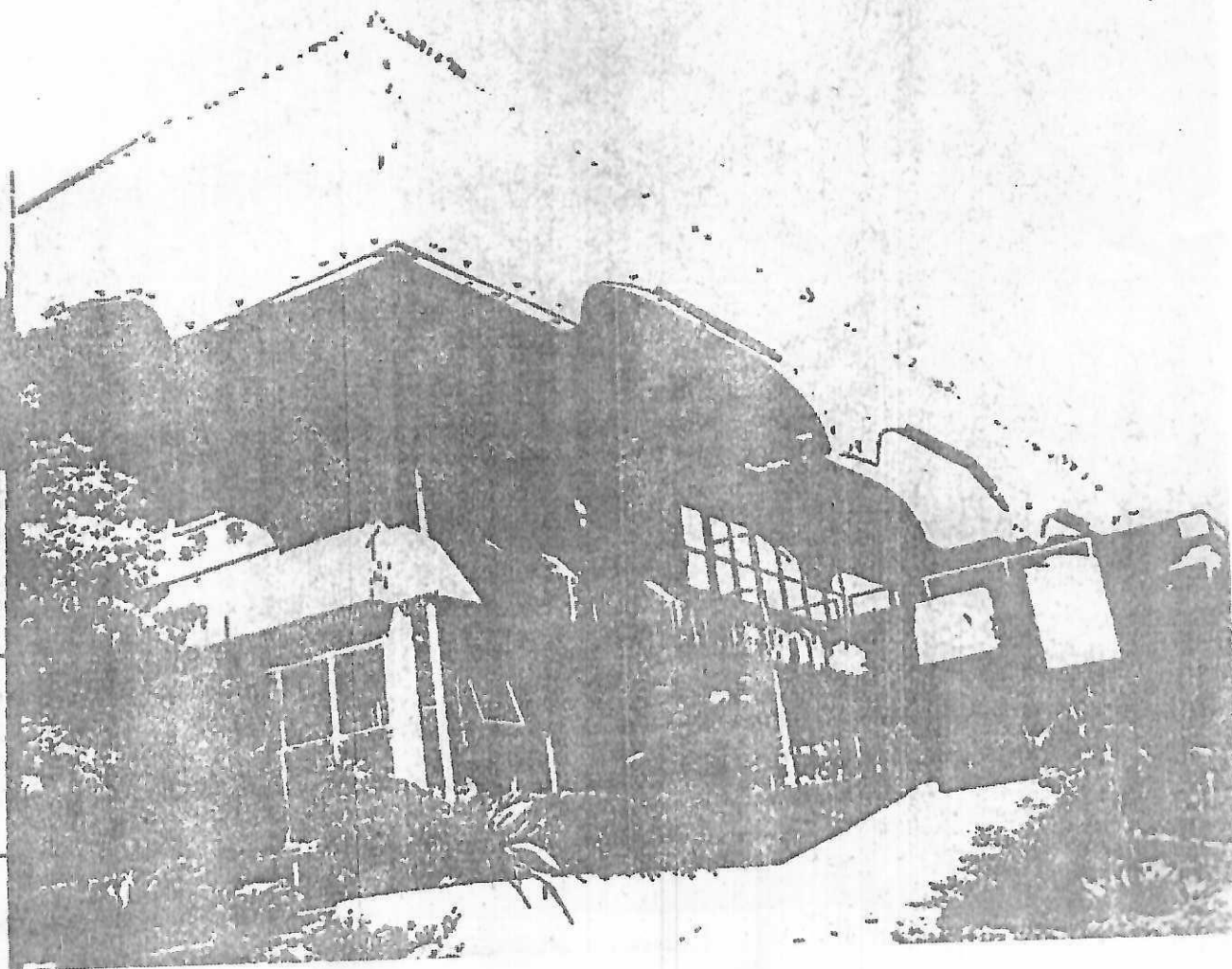
Prefeitura Municipal de Vila Pavão/ES

Rua Travessa Pavão, nº 80, Centro

CEP: 29.843-000 Vila Pavão /ES

3753 1001
1196

99848-1514



ES TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

habido 28/06/2



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: EE5C1-C00D9-A74F8



Termo de Notificação 01277/2022-7
Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04080/2020-8

Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada

Descrição complementar: UELIKSON BOONE

Criação: 07/06/2022 13:38

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

UG: PME - Prefeitura Municipal de Ecoporanga

Fica o(a) senhor(a) **Uelikson Boone NOTIFICADO(A)** da **Decisão Monocrática 607/2022-1** prolatada no processo em epígrafe, que trata de Tomada de Contas Especial.

Fica o(a) responsável advertido(a) de que:

- a) o não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal), com exceção dos casos previstos no art. 125, §§ 3º e 4º, da referida Lei;
- b) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

Assinado por
APARECIDA BARCELLOS
DE OLIVEIRA RAIZER
07/06/2022 13:52

c) A resposta ao termo de notificação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Portaria Normativa 67/2020, que regulamentou a Instrução Normativa TC 61/2020.

Acompanham este Termo cópias da Decisão Monocrática 607/2022-1 e da Manifestação Técnica 1983/2022.

Vitória, 07 de junho de 2022.


ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-Geral das Sessões
(Por delegação - Portaria nº 021/2011)

Uelikson Boone

Prefeitura Municipal de Vila Pavão/ES

Rua Travessa Pavão, nº 80, Centro

Vila Pavão/ES

29843-000



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 16375-A76C2-EB46F



Decisão Monocrática 00607/2022-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04080/2020-8

Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada

UG: PME - Prefeitura Municipal de Ecoporanga

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: ELIAS DAL COL, ABRAAO LINCON ELIZEU, DAVID MOZDZEN PIRES
RAMOS, NESIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO TC: 4080/2020

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RSPONSÁVEIS: ELIAS DAL COL; ABRAÃO LINCOLN ELIZEU; NÉSIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR; UELIKSON BOONE

Tratam os presentes autos de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Prefeitura Municipal de Ecoporanga, com o objetivo de apurar prejuízo ao erário, identificar os responsáveis e providenciar o ressarcimento aos cofres públicos, em atendimento à Decisão TC 03754/2017, proferida nos autos do Processo TC 4248/2016, que versam sobre os indícios de acumulação ilegal de cargos públicos, apontados no Relatório de Auditoria TC 31/2016-3, em desconformidade ao permissivo constitucional.

Acompanhando manifestação do corpo técnico, o Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo proferiu a Decisão Monocrática n.º 00560/2022-8, por meio da qual deliberou por:

“1. NOTIFICAR o Sr. Elias Dal’Col, Prefeito Municipal de Ecoporanga, para que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias o processo de Tomada de Contas Especial com os seguintes documentos e informações:

1.1 Apurar e demonstrar no relatório da Comissão de TCE, quais eram os servidores responsáveis que deveriam realizar o acompanhamento do cumprimento da carga horária dos médicos da Secretaria Municipal de Saúde, citando tais responsáveis, e informando o nome, CPF, endereço, cargo e matrícula deles (item 1.IV.c, do Anexo Único, da IN 32/2014, e item 2.1, da Manifestação Técnica 1983/2022);

1.2 Apurar o montante pago sem cumprimento de carga horária ao Sr. Haylmer Alves de Melo, no período de exercício dos servidores responsáveis que deveriam realizar o acompanhamento do cumprimento da carga horária dos médicos da Secretaria Municipal de Saúde, conforme exigência contida no item 1.IV.e, do Anexo Único, da IN 32/2014 (item 2.1 da Manifestação Técnica 1983/2022);

1.3 Juntar as fichas funcionais dos Secretários de Administração, dos Secretários de Saúde, do Prefeito, dos Assessores de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos, do servidor responsável pelo encaminhamento ao servidor designado para



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

inserir o nome dos médicos no CNES (Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde), do servidor responsável por inserir o nome dos médicos no CNES, no período em que ocorreu o acúmulo ilegal de cargos e os recebimentos sem cumprimento da carga horária pelo Sr. Haylmer Alves de Melo, de 24.02.2014 a 31.12.2016 (item 2.1 da Manifestação Técnica 1983/2022);

1.4 Complementar no relatório de TCE, a informação quanto a matrícula e o período do exercício (dia, mês e ano), de cada pessoa que assumiu os cargos de Secretário de Administração, Secretário de Saúde, de Prefeito, de Assessor de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos, no período de 24.02.2014 a 31.12.2016 (item 1.IV.c, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.1 da Manifestação Técnica 1983/2022);

1.5 Informar no relatório de TCE, o nome, CPF, endereço, cargo, matrícula e período de exercício (dia, mês e ano) dos servidores responsáveis pelo encaminhamento ao servidor designado para inserir o nome dos médicos no CNES, e do servidor responsável por inserir o nome dos médicos no CNES, nas datas das assinaturas dos contratos e das respectivas prorrogações de contratados do Sr. Haylmer Alves de Melo (item 1.IV.c, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.1, da Manifestação Técnica 1983/2022);

1.6 Elaborar o fluxo de como ocorria a inserção do nome dos médicos no CNES, nas datas das assinaturas dos contratos e das respectivas prorrogações de contratados do Sr. Haylmer Alves de Melo e juntar documentos comprobatórios, ou seja, elaborar um relato cronológico das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis pela não inserção do nome do Sr. Haylmer Alves de Melo no CNES, com a indicação das folhas nos autos dos documentos e instrumentos que respaldaram os atos da comissão (item 1.IV.f, do Anexo Único, da IN 32/2014, e item 2.1, da Manifestação Técnica 1983/2022);

1.7 Juntar as cópias, na íntegra, dos processos administrativos que tratam das contratações e das prorrogações de contrato do Sr. Haylmer Alves de Melo (item 2.1, da Manifestação Técnica 1983/2022);

1.8 Em relação aos Secretários de Administração, aos Secretários de Saúde, Prefeito, aos Assessores de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos, ao servidor responsável pelo encaminhamento ao servidor designado para inserir o nome dos médicos no CNES, ao servidor responsável por inserir o nome dos médicos no CNES, no período de 24.02.2014 a 31.12.2016 (item 2.1, da Manifestação Técnica 1983/2022):

a) Apurar o valor do dano que possivelmente será atribuído, solidariamente, por este TCEES a cada uma das pessoas listadas anteriormente;

b) Considerar como parâmetro o período de exercício (dia, mês e ano) de cada uma das pessoas listadas anteriormente; e Demonstrar de forma analítica a



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

apuração mês a mês e considere a fração em relação aos dias do mês de início e do término do exercício de cada pessoas, ou seja, *pro rata temporis*;

1.9 Realizar a oitiva, caso ainda não tenham realizada, dos responsáveis pelo encaminhamento de comunicado ao servidor designado para inserir o nome dos médicos no CNES, nas datas em que os contratos e prorrogações foram firmados, visando obter dos mesmos, a documentação comprobatória do referido comunicado em relação ao Sr. Haylmer Alves de Melo, (item 2.1, da Manifestação Técnica 1983/2022);

1.10 Em relação aos Senhores Cezar José de Oliveira, Roberto Guimarães da Silva, e Weslei Mendonça Mariano, inserir o número da rua correspondente ao endereço dos mesmos, tendo em vista que os dois primeiros, por exemplo, residem no Centro de Ecoporanga (item 2.1, da Manifestação Técnica 1983/2022);

1.11 Realizar a oitiva de todos os secretários e servidores mencionados no relatório de TCE, que ainda não foram ouvidos pela Comissão de TCE, visando oportunizar aos mesmos a ampla defesa e o contraditório, além da obtenção de novas informações e documentos que possam comprovar quais foram os responsáveis pelo pagamento ao Sr. Haylmer Alves de Melo, sem cumprimento de carga horária, assim como os responsáveis pela ausência de informação da contratação do referido médico no CNES (item 2.1, da Manifestação Técnica 1983/2022);

1.12 Que os Senhores Prefeito, Secretário de Saúde, Secretário de Administração, Assessor de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos, do Município de Ecoporanga (item 2.7, da Manifestação Técnica 1983/2022):

a) Informem se existe controle de frequência dos médicos e dos demais servidores da Secretaria de Saúde;

b) Informem como é realizado o controle e frequência, se existente;

c) Informem qual cargo é o responsável pelo controle da frequência dos médicos e dos demais servidores da Secretaria de Saúde, se existente;

d) Enviem pelo menos uma documentação comprobatória relativa ao mês corrente quanto a comprovação de frequência e de quem atestou o cumprimento de frequência de um profissional médico e outro servidor da área fim de saúde;

e) Informem o nome do servidor e cargo, responsável pelo encaminhamento ao servidor designado para inserir o nome dos médicos no CNES;
Informe o nome do servidor e cargo, responsável por inserir o nome dos médicos no CNES; e



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

f) Envie as legislações que comprovem as designações dos servidores responsáveis pelas atividades mencionadas nos itens “c”, “e”, e “f”, do presente item.

1.13 Novo relatório da Comissão de TCE, com as seguintes informações (art. 4º, da IN 32/2014 e item 1.IV, do Anexo Único, da IN 32/2014, e item 2.2 da Manifestação Técnica 1983/2022):

a) Indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos por cada um dos responsáveis que deram origem ao dano (item 1.IV.h, do Anexo Único, da IN 32/2014, e item 2.2, desta Manifestação Técnica);

b) Outras informações consideradas necessárias (item 1.IV.k, do Anexo Único, da IN 32/2014);

1.14 Relatório da unidade central de controle interno, com manifestação expressa sobre (item 1.V, do Anexo Único, da IN 32/2014, e item 2.3, da Manifestação Técnica 1983/2022):

a) Adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano (item 1.V.a, do Anexo Único, da IN 32/2014);

b) inscrição na conta contábil “Diversos Responsáveis” ou correspondente e no cadastro de inadimplência, das responsabilidades em apuração (item 1.V.b, do Anexo Único, da IN 32/2014);

c) Adequada apuração dos fatos, com a indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos (item 1.V.c, do Anexo Único, da IN 32/2014);

d) O cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial (item 1.V.d, do Anexo Único, da IN 32/2014); e

e) Correta quantificação do dano e atribuição da responsabilidade de ressarcir (item 1.V.e, do Anexo Único, da IN 32/2014);

1.15 Pronunciamento da autoridade administrativa competente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas especial e do parecer da Unidade Central de Controle Interno (item 1.VI, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.4, da Manifestação Técnica 1983/2022);

1.16 Nota de Conferência, devidamente preenchida, nos termos o art. 13, da IN 32/2014 e item 2.6, da Manifestação Técnica 1983/2022; e

1.17 Condução do novo processo de TCE, contendo todos os elementos fáticos e jurídicos elencados no art. 8º, da IN 32/2014, demonstrados, tomando por base as



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

informações contidas no parágrafo único, do art. 8º, da IN 32/2014 (item 2.5, da Manifestação Técnica 1983/2022).

2 DERMINAR ao **Sr. Abraão Lincon Elizeu**, Prefeito Municipal de Água Doce do Norte, que instale procedimento de tomada de contas especial, na forma prevista na Instrução Normativa 32/2014 do TCEES, para a devida apuração quanto ao possível prejuízo ocorrido ao erário, identificação dos responsáveis e providencia do ressarcimento aos cofres públicos, decorrente da acumulação de cargos e não cumprimento de carga horária, pelo servidor Sr. Haylmer Alves de Melo, que não obedeceu as exceções previstas no art. 37, da Constituição Federal.

3 DETERMINAR ao **Sr. David Mozdzen Pires Ramos**, Prefeito Municipal de Vila Valério, que instale procedimento de tomada de contas especial, na forma prevista na Instrução Normativa 32/2014 do TCEES, para a devida apuração quanto ao possível prejuízo ocorrido ao erário, identificar os responsáveis e providenciar o ressarcimento aos cofres públicos, decorrente da acumulação de cargos e não cumprimento de carga horária, pelo servidor Sr. Haylmer Alves de Melo, que não obedeceu as exceções previstas no art. 37, da Constituição Federal.

4 DETERMINAR ao **Sr. Nésio Fernandes de Meideiros Junior**, Secretário de Estado da Saúde do Espírito Santo, que instale procedimento de tomada de contas especial, na forma prevista na Instrução Normativa 32/2014 do TCEES, para a devida apuração quanto ao possível prejuízo ocorrido ao erário, identificar os responsáveis e providenciar o ressarcimento aos cofres públicos, decorrente da acumulação de cargos e não cumprimento de carga horária, pelo servidor Sr. Haylmer Alves de Melo, que não obedeceu as exceções previstas no art. 37, da Constituição Federal.

5 DISPONIBILIZAR no Portal desta Corte de Contas, cópia da Manifestação Técnica 1983/2022”.

Os autos foram encaminhados à Secretaria Geral das Sessões para cumprimento da suscitada decisão.

Em atendimento ao Despacho n.º 22653/2022-6, os autos vieram a esta gabinete para esclarecer acerca do destinatário da determinação identificada no item 3 da Decisão Monocrática n.º 00560/2022-8, uma vez que, nos fundamentos da Manifestação Técnica n.º 01983/2022-1, que deu substrato à Decisão Monocrática, o destinatário elencado seria o Chefe do Poder Executivo do Município de Vila Pavão.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

Analizados os autos, constato que, de fato, há um erro material na Decisão Monocrática n.º 00560/2022-8, no que diz respeito à identificação do destinatário da determinação elencada no seu item 3, tendo indicado o Sr. David Mozdzen Pires Ramos, Prefeito Municipal de Vila Valério, quando, na verdade, deveria ter identificado o Sr. Uelikson Boone, Prefeito Municipal de Vila Pavão.

Por essa razão, **DECIDO** por retificar a Decisão Monocrática n.º 00560/2022-8 para que seu item 3 passe a apresentar a seguinte redação:

“3 DETERMINAR ao Sr. UELIKSON BOONE, Prefeito Municipal de Vila Pavão, que instale procedimento de tomada de contas especial, na forma prevista na Instrução Normativa 32/2014 do TCEES, para a devida apuração quanto ao possível prejuízo ocorrido ao erário, identificar os responsáveis e providenciar o ressarcimento aos cofres públicos, decorrente da acumulação de cargos e não cumprimento de carga horária, pelo servidor Sr. Haylmer Alves de Melo, que não obedeceu as exceções previstas no art. 37, da Constituição Federal”.

Em 03 de junho de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

THE UNIVERSITY OF CHICAGO



IN THE SENATE OF THE UNIVERSITY OF CHICAGO
JANUARY 10, 1961
RESOLUTION NO. 111

TO AMEND THE CHARTER OF THE UNIVERSITY OF CHICAGO

WHEREAS, the Senate of the University of Chicago has the honor to receive from the Board of Trustees a resolution proposing to amend the Charter of the University of Chicago, and
WHEREAS, the Senate of the University of Chicago has the honor to receive from the Board of Trustees a resolution proposing to amend the Charter of the University of Chicago, and
WHEREAS, the Senate of the University of Chicago has the honor to receive from the Board of Trustees a resolution proposing to amend the Charter of the University of Chicago, and

C
C



Manifestação Técnica 01983/2022-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04080/2020-8

Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada

Setor: NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência

Criação: 16/05/2022 17:12

UG: PME - Prefeitura Municipal de Ecoporanga

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: ELIAS DAL COL

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo TC	04080/2020-8
Interessado	Prefeitura Municipal de Ecoporanga
Relator	Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Assinado por
MARCELO RODRIGUES DA
ROSA
16/05/2022 17:13



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Ecoporanga, através da Portaria nº 169/2020¹, de **01.07.20**, para apurar possível prejuízo ocorrido ao erário, identificar os responsáveis e providenciar o ressarcimento aos cofres públicos, decorrente da acumulação de cargos, pelo servidor **Sr. Haylmer Alves de Melo**, que não obedeceu às exceções previstas no art. 37, da Constituição Federal.

Em relação ao referido assunto, esta Corte de Contas, através da Decisão TC 03754/2017-7 – Plenário², no processo TC 4248/2016, deliberou, em relação à Prefeitura Municipal de Ecoporanga, o seguinte:

1.1. CAUTELARMENTE, com fundamento no art. 125, II, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 377, IV, do Regimento Interno, **DETERMINAR** a notificação dos responsáveis descritos no quadro adiante, que apurem as responsabilidades quanto a indícios de acumulação de cargos públicos apontados no Relatório de Auditoria TC 31/2016-3, em desconformidade ao permissivo constitucional e eventual ressarcimento ao erário, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e civil do servidor, devendo o **resultado da apuração ser encaminhado ao TCEES em até noventa dias**:

RESPONSÁVEIS	SUBITENS/IRREGULARIDADE
Prefeito de Ecoporanga	2.1.8 Acumulação irregular de cargos públicos – servidor Haylmer Alves de Melo

Ainda sobre o tema, a Decisão Monocrática nº 00940/2019-1³, no processo TC 4248/2016, deliberou quanto à Prefeitura Municipal de Ecoporanga, o seguinte:

1. Pela **CITAÇÃO** dos responsáveis individualmente descritos no quadro abaixo, nos termos do artigo 56, II da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012 e 157, III, do RITCEES, para que, no **prazo de até 30 (trinta)**, apresentem a este Tribunal de Contas alegações de defesa, bem como

¹ Evento 03 - Peça Complementar 16806/2020-7.

² Evento 05 - Peça Complementar 18919/2020-1.

³ Evento 06 - Peça Complementar 18920/2020-3.



documentos que entenderem necessários em razão da irregularidade apontada, cientificando que o não acolhimento de suas justificativa sujeita o responsável à multa:

RESPONSÁVEIS	SUBITENS/IRREGULARIDADE
Elias Dal'Col - Prefeito de Ecoporanga	2.1.8 Acumulação irregular de cargos públicos – servidor Haylmer Alves de Melo

1. Pela **NOTIFICAÇÃO** dos atuais gestores dos municípios descritos no quadro abaixo, para que efetivamente apurem as responsabilidades quanto a indícios de acumulação de cargos públicos apontados no Relatório de Auditoria TC 31/2016-3, em desconformidade ao permissivo constitucional e eventual ressarcimento ao erário, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e civil do servidor, devendo o **resultado da apuração ser encaminhado a este Tribunal de Contas no prazo de até 30 (trinta) dias:**

RESPONSÁVEIS	SUBITENS/IRREGULARIDADE
Prefeito de Ecoporanga	2.1 Não atendimento ao item 1.1 da Decisão 3754/2017 do Tribunal de Contas no prazo estipulado.

Através do Ofício OF. PME/GAB. Nº 290/2020⁴, de 01.10.20, foi solicitada a prorrogação do prazo para a entrega do processo de TCE, cujo deferimento ocorreu através da Decisão Monocrática nº 00784/2020-2⁵, nos seguintes termos:

DEFERIR A PRORROGAÇÃO POR MAIS 90 (NOVENTA) DIAS IMPRORROGÁVEIS, contados a partir da publicação da presente decisão, do prazo dado ao responsável para atendimento à Decisão TC 03754/2017.

⁴ Evento 09 - Petição Inicial 01029/2020-6.

⁵ Evento 16 - Decisão Monocrática 00784/2020-2.



O Prefeito Municipal de Ecoporanga, Sr. Elias Dal'Col, através do OF. PME/GAB. N° 055/2021⁶, de 12.02.20, encaminhou o processo de TCE, atendendo ao prazo fixado na Decisão Monocrática n° 00784/2020-2, conforme consta no Despacho n° 09015/2021-7⁷, da SGS – Secretaria-Geral das Sessões.

Em atendimento ao Despacho n° 09341/2021-8⁸, da SEGEX, os autos vieram a este Núcleo para a devida instrução, em cumprimento ao Despacho 09204/2021-4⁹, do Gabinete do Conselheiro Relator, e foi elaborada Manifestação Técnica n° 00959/2021-8¹⁰.

Considerando o conteúdo da Manifestação Técnica n° 00959/2021-8, a Decisão Monocrática 00473/2021-4¹¹ deliberou por:

1. **Notificar o Sr. Elias Dal'Col**, Prefeito Municipal de Ecoporanga, para no **prazo de 90 (noventa) dias**, contados a partir da publicação da presente decisão, encaminhar a esta Corte de Contas, o processo de Tomada de Contas Especial com os seguintes documentos e informações:
 - i. Apuração do valor do dano ao erário em sua integridade, abrangendo os vencimentos brutos, acrescidos da contribuição previdenciária patronal, e com os valores devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos dos artigos 11 e 12 da IN 32/2014, através da adoção da metodologia apresentada no item 2.2, da **Manifestação Técnica 959/2021**;
 - ii. Após a apuração do dano e a sua correção monetariamente e acréscimo de juros de mora, conforme consta no item 2.2, da **Manifestação Técnica 959/2021**, seja o referido montante registrado em conta patrimonial, que represente um direito efetivo da Administração, após baixado o valor referente ao ativo potencial, registrado em contas de controle, conforme consta no item 2.3.1 da **Manifestação Técnica 959/2021**;

⁶ Evento 20 - Resposta de Comunicação 00128/2021-1.

⁷ Evento 29 - Despacho 09015/2021-7.

⁸ Evento 31 - Despacho 09341/2021-8.

⁹ Evento 30 - Despacho 09204/2021-4.

¹⁰ Evento 32 - Manifestação Técnica 00959/2021-8.

¹¹ Evento 34 - Decisão Monocrática 00473/2021-4.



iii. Novo relatório da Comissão de TCE, com as seguintes informações (art. 4º, da IN 32/2014 e item 1.IV, do Anexo Único, da IN 32/2014, e item 2.3.2 da **Manifestação Técnica 959/2021**):

a) Apuração correta do valor do dano ao erário, conforme consta nos itens 2.2 e 2.3.2.3, da **Manifestação Técnica 959/2021**;

b) Número e assunto do processo de Tomada de Contas Especial na Prefeitura Municipal de Ecoporanga (item 1.IV.a, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.2.1, da **Manifestação Técnica 959/2021**);

c) Identificação dos responsáveis contendo nome, CPF ou CNPJ, endereço e, se servidor, cargo, matrícula e período de exercício (item 1.IV.c, do Anexo Único, da IN 32/2014 e itens 2.3.2.2 e 2.3.2.3, da **Manifestação Técnica 959/2021**);

d) Relato cronológico das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, com a indicação das folhas nos autos dos documentos e instrumentos que respaldaram os atos da comissão (item 1.IV.f, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.2.3 da **Manifestação Técnica 959/2021**);

e) Indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos por cada um dos responsáveis que deram origem ao dano (item 1.IV.h, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.2.4 da **Manifestação Técnica 959/2021**);

f) Outras informações consideradas necessárias (item 1.IV.k, do Anexo Único, da IN 32/2014);

iv. Relatório da unidade central de controle interno, com manifestação expressa sobre (item 1.V, do Anexo Único, da IN 32/2014, e item 2.3.3, da **Manifestação Técnica 959/2021**):

a) Adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano (item 1.V.a, do Anexo Único, da IN 32/2014);

b) inscrição na conta contábil "Diversos Responsáveis" ou correspondente e no cadastro de inadimplência, das



- responsabilidades em apuração (item 1.V.b, do Anexo Único, da IN 32/2014);
- c) Adequada apuração dos fatos, com a indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos (item 1.V.c, do Anexo Único, da IN 32/2014);
- d) O cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial (item 1.V.d, do Anexo Único, da IN 32/2014); e
- e) Correta quantificação do dano e atribuição da responsabilidade de ressarcir (item 1.V.e, do Anexo Único, da IN 32/2014);
- v. Pronunciamento da autoridade administrativa competente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas especial e do parecer da Unidade Central de Controle Interno (item 1.VI, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.4, da **Manifestação Técnica 959/2021**);
- vi. cópia dos seguintes documentos (item 1.VII, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.2.3, da **Manifestação Técnica 959/2021**):
- a) AIH - Autorização de Internação Hospitalar assinadas pelo Sr. Haylmer Alves de Melo e outros documentos que comprovem os serviços realizados pelo mesmo e a carga horária cumprida;
- vii. Nota de Conferência, devidamente preenchida, nos termos o art. 13, da IN 32/2014 e item 2.3.6, da **Manifestação Técnica 959/2021**; e
- viii. Condução do novo processo de TCE, contendo todos os elementos fáticos e jurídicos elencados no art. 8º, da IN 32/2014, demonstrados, tomando por base as informações contidas no parágrafo único, do art. 8º, da IN 32/2014 (item 2.3.5, da **Manifestação Técnica 959/2021**).

Alertar o **Sr. Elias Dal'Col**, Prefeito Municipal de Ecoporanga, quanto às consequências do desatendimento imotivado desta decisão, em especial quanto à **sanção de multa**, nos termos do art. 135, IV e §1º da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 389, IV da Resolução TC 261/2013.



Através do Ofício PME/GAB nº336/2021, de 24.09.21, o Prefeito Municipal de Ecoporanga, Sr. Elias Dal'Col, solicitou dilatação do prazo para o encaminhamento do processo de TCE.

A Decisão Monocrática 00030/2022-3¹² deferiu a solicitação nos seguintes termos:

1. **DEFERIR A PRORROGAÇÃO DO PRAZO POR 60 (SESSENTA) DIAS, contados a partir da publicação da presente decisão,** para que o Sr.Elias Dal'Col, Prefeito Municipal, promova o envio da **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Prefeitura Municipal de Ecoporanga.
2. Alertar o **Sr. Elias Dal'Col**, Prefeito Municipal de Ecoporanga, quanto às consequências do desatendimento imotivado desta decisão, em especial quanto à **sanção de multa**, nos termos do art. 135, IV e §1º da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 389, IV da Resolução TC 261/2013.

O Prefeito Municipal de Ecoporanga, por meio do Ofício PME/GAB nº 101/2022¹³, de 10.03.22, enviou o processo de TCE¹⁴.

Em atendimento ao Despacho nº 16521 2022-1¹⁵, de 28.04.22, da SEGEX, os autos vieram a este Núcleo para a análise e instrução, em cumprimento ao Despacho nº 16404/2022-3¹⁶, do Gabinete do Conselheiro Relator.

2. DA ANÁLISE.

2.1 DA NECESSIDADE DE APRESENTAR NOVO VALOR DO DANO A SER ATRIBUÍDO AOS POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS.

A Comissão de TCE apresentou no Relatório de TCE¹⁷, o nome, o CPF, e o endereço dos Secretários de Administração, dos Secretários de Saúde, dos

¹² Evento 42 - Decisão Monocrática 00030/2022-3.

¹³ Evento 44 - Resposta de Comunicação 00286/2022-4.

¹⁴ Eventos 45 - Peça Complementar 07860/2022-9 a 57 - Peça Complementar 07872/2022-1.

¹⁵ Evento 60 - Despacho 16521/2022-1

¹⁶ Evento 59 - Despacho 16404/2022-3.



responsáveis pelo Setor de Recursos Humanos, e do Prefeito, no período em que ocorreu o acúmulo ilegal de cargos e recebimento sem cumprimento da carga horária pelo Sr. Haylmer Alves de Melo, no período de 2014 a 2016.

No entanto, não foi juntada a documentação comprobatória com as atribuições definidas aos mesmos, constando no relatório da Comissão de TCE apenas a atribuição de cada um dos cargos e o mês e o ano em que essas pessoas assumiram os citados cargos, mas inexistindo o dia de início e de término.

Considerando os novos documentos e informações apresentados no processo de TCE, considerando, ainda, a impossibilidade de responsabilizar solidariamente os servidores e os agentes públicos pelo dano causado ao erário, é necessário a juntada de novas informações e documentos ao processo de TCE.

Considerando que ao Sr. Haylmer Alves de Melo foi realizado pagamento integral de remuneração sem cumprimento de carga horária, conforme relatado e comprovado pela Comissão de TCE, deve a mesma apurar e demonstrar no relatório, quais eram os servidores responsáveis que deveriam realizar o acompanhamento do cumprimento da carga horária dos médicos da Secretaria Municipal de Saúde, citando tais responsáveis, informando o nome, CPF, endereço, cargo e a matrícula deles, assim como apurando o montante pago sem cumprimento de carga horária ao Sr. Haylmer Alves de Melo, no período de exercício dos responsáveis, conforme exigência contida no item 1.IV.c, do Anexo Único, da IN 32/2014.

Neste sentido devem ser juntadas, ao processo de TCE, as fichas funcionais dos Secretários de Administração, dos Secretários de Saúde, do Prefeito, dos Assessores de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos (responsáveis pelo Setor de RH), do servidor responsável pelo encaminhamento ao servidor designado para inserir o nome dos médicos no CNES (Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde), do servidor responsável por inserir o nome dos médicos no CNES, no período em que

¹⁷ Fl. 07 do evento 52 - Peça Complementar 07867/2022-1.



ocorreu o acúmulo ilegal de cargos e os recebimentos sem cumprimento da carga horária pelo Sr. Haylmer Alves de Melo, de 24.02.2014 a 31.12.2016.

A Comissão de TCE deve complementar o relatório de TCE, com a informação quanto a matrícula e o período do exercício (dia, mês e ano), de cada pessoa que assumiu os cargos de Secretário de Administração, Secretário de Saúde, Prefeito, Assessor de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos (responsável pelo Setor de RH), no período de 24.02.2014 a 31.12.2016.

A Comissão de TCE deve informar no relatório de TCE, o nome, CPF, endereço, cargo, matrícula e período de exercício (dia, mês e ano) dos servidores responsáveis pelo encaminhamento ao servidor designado para inserir o nome dos médicos no CNES, e do servidor responsável por inserir o nome dos médicos no CNES, nas datas das assinaturas dos contratos e das respectivas prorrogações de contratados do Sr. Haylmer Alves de Melo.

Caso a Comissão de TCE deve juntar os documentos comprobatórios quanto ao fluxo de inserção do nome dos médicos no CNES, nas datas das assinaturas dos contratos e das respectivas prorrogações de contratados do Sr. Haylmer Alves de Melo.

Este fluxo é imprescindível, pois o item 1.IV.f, do Anexo Único, da IN 32/2014, exige que conste no relatório da Comissão de TCE, o relato cronológico das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, com a indicação das folhas nos autos dos documentos e instrumentos que respaldaram os atos da comissão.

A informação quanto a quem cabe a determinação de inserção do nome do médico no CNES e a quem cabe tal inserção é importante, pois a não inserção do nome do Sr. Haylmer Alves de Melo no CNES, possibilitou ao mesmo receber remuneração sem cumprimento de carga horária e, possivelmente, receber por 120 horas semanais nos quatro vínculos que o mesmo possuía.



Devem ser juntadas as cópias, na íntegra, dos processos administrativos que tratam das contratações e das prorrogações de contrato do Sr. Haylmer Alves de Melo.

Considerando a impossibilidade desta Corte de Contas atribuir o valor integral do dano de forma solidária a outras pessoas responsáveis, sugerimos a esta Corte de Contas que quanto ao montante do dano de R\$125.899,67 (que deverá ser atualizado no novo relatório), a Comissão de TCE, em relação aos Secretários de Administração, aos Secretários de Saúde, ao Prefeito, aos Assessores de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos, ao servidor responsável pelo encaminhamento ao servidor designado para inserir o nome dos médicos no CNES, ao servidor responsável por inserir o nome dos médicos no CNES, no período de 24.02.2014 a 31.12.2016:

- a) apure o valor do dano que possivelmente será atribuído, solidariamente, por este TCEES, a cada uma das pessoas listadas anteriormente;
- b) considere como parâmetro o período de exercício (dia, mês e ano) de cada uma das pessoas listadas anteriormente; e
- c) demonstre de forma analítica a apuração mês a mês e considere a fração em relação aos dias do mês de início e do término do exercício de cada pessoa, ou seja, *pro rata temporis*.

A título de exemplo, caso o Secretário de Saúde, Sr. Jocimar Aparecido de Jeus Moraes, tenha exercido o cargo de 10.01.2015 a 29.02.2016, a Comissão de TCE deve relacionar mês a mês o valor do pagamento sem cumprimento de carga horária pelo Sr. Haylmer Alves de Melo, de 10 a 31.01.2015 e de 02.2014 a 12.2016, apurando o montante total no período de 10.01.2015 a 29.02.2016, devendo corrigir monetariamente e acrescentar os juros de mora, nos termos dos artigos 11 e 12 da IN 32/2014.

Sugerimos que esta Corte de Contas determine que a Comissão de TCE intime, caso ainda não tenha intimado, tanto os responsáveis pelo encaminhamento de comunicado ao servidor designado para inserir o nome dos médicos no CNES, quanto esse servidor, visando obter dos mesmos, a



documentação comprobatória do referido comunicado em relação ao Sr. Haylmer Alves de Melo, nas datas das assinaturas dos contratos e das respectivas prorrogações.

Em relação aos Senhores Cezar José de Oliveira, Roberto Guimarães da Silva, e Weslei Mondonça Mariano, recomendamos a esta Corte de Contas que determine a inserção do número da rua correspondente ao endereço dos mesmos, tendo em vista que os dois primeiros, por exemplo, residem no Centro de Ecoporanga.

Sugerimos, ainda, que esta Corte de Contas determine que a Comissão de TCE realize a oitiva de todos os secretários e servidores mencionados no relatório de TCE e ainda não ouvidos pela Comissão de TCE, visando oportunizar aos mesmos a ampla defesa e o contraditório, além da obtenção de novas informações e documentos que possam comprovar quais foram os responsáveis pelo pagamento ao Sr. Haylmer Alves de Melo, sem cumprimento de carga horária.

Consta no item "d", da deliberação da Decisão Monocrática 00473/2021-4¹⁸ a seguinte exigência:

- d) Relato cronológico das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, com a indicação das folhas nos autos dos documentos e instrumentos que respaldaram os atos da comissão (item 1.IV.f, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.2.3 da **Manifestação Técnica 959/2021**);

No item 2.3.2.3, da Manifestação Técnica 959/2021, consta que:

Cabe também a Comissão de TCE apurar de quem era a responsabilidade de manter o controle da carga horária trabalhada pelo Sr. Haylmer Alves de Melo, realizando a oitiva de tal responsável, visando informar no relatório da Comissão de TCE a identificação do responsável contendo nome, CPF, endereço e, se servidor, cargo, matrícula e período de exercício,

¹⁸ Evento 34 - Decisão Monocrática 00473/2021-4.



conforme exigência contida no item 1.IV.c, do Anexo Único, da IN 32/2014.

No entanto, a Comissão de TCE não apontou quem era o responsável pelo controle da carga horária trabalhada pelo Sr. Haylmer Alves de Melo, conforme inclusive informado no relatório¹⁹ do Órgão Central de Controle Interno do Município de Ecoporanga.

O Relatório de Tomada de Contas Especial deverá ser instruído com a identificação dos responsáveis contendo nome, CPF ou CNPJ, endereço e, se servidor, cargo, matrícula e período de exercício, conforme exigência contida no item 1.IV.c, do Anexo Único, da IN 32/2014.

2.2 INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES INFRINGIDOS POR CADA UM DOS RESPONSÁVEIS QUE DERAM ORIGEM AO DANO.

O item 1.IV.h, do Anexo Único, da IN 32/2014, exige que conste no relatório da Comissão de TCE, a indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos por cada um dos responsáveis que deram origem ao dano.

Portanto, o novo relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, deverá ser elaborado contendo a exigência contida no item 1.IV.h, do Anexo Único, da IN 32/2014, em relação aos responsáveis.

2.3 RELATÓRIO DA UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

O item 1.V, do Anexo Único, da IN 32/2014, exige que conste no processo de TCE, o relatório da unidade central de controle interno.

Considerando a necessidade de envio de um novo relatório da Comissão de TCE com novas informações, conforme consta na presente Manifestação

¹⁹ Fl. 12, do evento 52 - Peça Complementar 07867/2022-1.



Técnica, no novo relatório da unidade central de controle interno, o referido órgão deve manifestar-se expressamente sobre:

- a) Adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano;
- b) Inscrição na conta contábil "Diversos Responsáveis" ou correspondente e no cadastro de inadimplência, das responsabilidades em apuração;
- c) Adequada apuração dos fatos, com a indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos;
- d) O cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial; e
- e) Correta quantificação do dano e atribuição da responsabilidade de ressarcir.

Portanto, deverá ser elaborado o relatório da unidade central de controle interno, contendo as exigências contidas no item 1.V, do Anexo Único, da IN 32/2014.

2.4 PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE

O item 1.VI, do Anexo Único, da IN 32/2014, exige que conste no processo de TCE, o pronunciamento da autoridade administrativa competente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas especial e do parecer da unidade central de controle interno.

Portanto, deverá ser elaborado um novo pronunciamento da autoridade administrativa competente, nos termos da exigência contida no item 1.VI, do Anexo Único, da IN 32/2014, considerando a necessidade de envio de um novo relatório da Comissão de TCE com novas informações.



2.5 DA ATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES A SEREM INSERIDAS NO RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TCE.

Considerando a necessidade de elaborar um novo relatório pela Comissão de TCE, contendo todas as informações exigidas pela IN 32/2014, tomando por base as informações descritas na presente manifestação técnica, o novo processo de TCE, deverá conter todos os elementos fáticos e jurídicos elencados no art. 8º, da IN 32/2014, quanto a comprovação da ocorrência do dano e a identificação do causador do dano, onde tal comprovação e identificação dos citados, deverão ser demonstrados, tomando por base as informações contidas no parágrafo único, do art. 8º, da IN 32/2014:

Art. 8º Instaurada a tomada de contas especial, são pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:

I - comprovação da ocorrência de dano; e

II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.

Parágrafo único. A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:

I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;

II - exame da suficiência e da adequação das informações, quanto à identificação e quantificação do dano; e

III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

2.6 NOTA DE CONFERÊNCIA DEVIDAMENTE PREENCHIDA.

Considerando a necessidade de elaborar um novo relatório pela Comissão de TCE, o processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instruído com uma



nova Nota de Conferência, nos termos da exigência contida no item 1.I, do anexo único, da IN TC 32/2014.

2.7 CONTROLE DE FREQUÊNCIA

Considerando que a servidora Sr^a Lúcia Barbosa Kaizer declarou perante a Comissão de TCE que existe no momento atual profissionais que não cumprem carga horária²⁰.

Considerando que o Sr. Antonio Maria da Silva Filho declarou²¹, em 08.10.20, perante a Comissão de TCE que:

Ademais, relato que no período em que estive Secretário de Saúde pelo Município de Ecoporanga/ES, não tinha a exigência de "Controle de Ponto", nas Secretarias, **alguns Coletores de Ponto foram instalados no âmbito de alguns Setores da Administração, mas na prática nunca funcionaram e até o presente momento, a Secretaria Municipal de Saúde continua sem registro do controle de ponto/frequência por parte dos Funcionários. (g.n.)**

Considerando que há indícios de que inexistente controle de ponto na Secretaria de Saúde do Município de Ecoporanga e nas demais secretarias, considerando, ainda, que há indícios também da inexistência de servidor formalmente designado, na Secretaria de Saúde de Ecoporanga, como responsável pelo controle do cumprimento da carga horária dos médicos e possivelmente de outros servidores.

Recomendamos a esta Corte de Contas que determine aos senhores Prefeito, Secretário de Saúde, Secretário de Administração, Assessor de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos do Município de Ecoporanga que:

- a) Informe se existe controle de frequência dos médicos e dos demais servidores da Secretaria de Saúde;
- b) Informe como é realizado o controle e frequência, se existente;

²⁰ Fl. 41, do evento 21 - Peça Complementar 08911/2021-1.

²¹ Fl. 43, do evento 22 - Peça Complementar 08912/2021-6.



- c) Informe o nome e cargo do servidor responsável pelo controle da frequência dos médicos e dos demais servidores da Secretaria de Saúde, se existente;
- d) Envie pelo menos uma documentação comprobatória relativa ao mês corrente quanto a comprovação de frequência e de quem atestou o cumprimento de frequência de um profissional médico e outro servidor da área fim de saúde;
- e) Informe o nome e cargo do servidor responsável pelo encaminhamento ao servidor designado para inserir o nome dos médicos no CNES;
- f) Informe o nome e cargo do responsável por inserir o nome dos médicos no CNES; e
- g) Envie as legislações que comprovem as designações dos servidores responsáveis pelas atividades mencionadas nos itens “c”, “e”, e “f”, do presente item.

2.8 DO ACÚMULO ILEGAL DE QUATRO CARGOS DE MÉDICO.

Considerando que o Sr. Haylmer Alves de Melo acumulou ilegalmente quatro cargos públicos de médico, conforme apurado pela Comissão de TCE²² e demonstrado na tabela abaixo:

Entidade da Administração Pública:	Início do vínculo:	Término do vínculo:
Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte	10.01.11	01.07.16
Prefeitura Municipal de Vila Pavão	01.02.11	Ativo
Secretaria de Estado de Saúde do Espírito Santo	01.04.13	Ativo
Prefeitura Municipal de Ecoporanga	24.02.14	31.12.16

²² Fl. 12, do evento 52 - Peça Complementar 07867/2022-1.



Considerando, ainda, além da ilegalidade, a impossibilidade do cumprimento de 120 horas semanais, tendo em vista a distância entre os postos de trabalho, pois parece inviável a possibilidade de cumprimento de carga horária de 120 horas semanais nos municípios de Água Doce do Norte, Vila Pavão, Ecoporanga e perante a SESA.

Visando apurar qual carga horária o Sr. Haylmer Alves de Melo efetivamente cumpria perante a Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte, a Prefeitura Municipal de Vila Pavão, e a Secretaria de Estado de Saúde do Espírito Santo, sugerimos a esta Corte de Contas determinar aos dirigentes destas entidades públicas que instaurem Tomada de Contas Especial visando apurar possível dano ao erário decorrente do acúmulo ilegal e não cumprimento de carga horária pelo Sr. Haylmer Alves de Melo, assim como identificar os responsáveis e providenciar a apuração e o ressarcimento aos cofres públicos, nos termos da IN 32/2014.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. **Determinação ao Sr. Elias Dal'Col**, Prefeito Municipal de Ecoporanga, no sentido de que encaminhe a esta Corte de Contas, o processo de Tomada de Contas Especial com os seguintes documentos e informações:
 - i. Apurar e demonstrar no relatório da Comissão de TCE, quais eram os servidores responsáveis que deveriam realizar o acompanhamento do cumprimento da carga horária dos médicos da Secretaria Municipal de Saúde, citando tais responsáveis, e informando o nome, CPF, endereço, cargo e matrícula deles (item 1.IV.c, do Anexo Único, da IN 32/2014, e item 2.1, desta Manifestação Técnica);



- ii. Apurar o montante pago sem cumprimento de carga horária ao Sr. Haylmer Alves de Melo, no período de exercício dos servidores responsáveis que deveriam realizar o acompanhamento do cumprimento da carga horária dos médicos da Secretaria Municipal de Saúde, conforme exigência contida no item 1.IV.e, do Anexo Único, da IN 32/2014 (item 2.1 desta Manifestação Técnica);
- iii. Juntar as fichas funcionais dos Secretários de Administração, dos Secretários de Saúde, do Prefeito, dos Assessores de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos, do servidor responsável pelo encaminhamento ao servidor designado para inserir o nome dos médicos no CNES (Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde), do servidor responsável por inserir o nome dos médicos no CNES, no período em que ocorreu o acúmulo ilegal de cargos e os recebimentos sem cumprimento da carga horária pelo Sr. Haylmer Alves de Melo, de 24.02.2014 a 31.12.2016 (item 2.1 desta Manifestação Técnica);
- iv. Complementar no relatório de TCE, a informação quanto a matrícula e o período do exercício (dia, mês e ano), de cada pessoa que assumiu os cargos de Secretário de Administração, Secretário de Saúde, de Prefeito, de Assessor de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos, no período de 24.02.2014 a 31.12.2016 (item 1.IV.c, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.1 desta Manifestação Técnica);
- v. Informar no relatório de TCE, o nome, CPF, endereço, cargo, matrícula e período de exercício (dia, mês e ano) dos servidores responsáveis pelo encaminhamento ao servidor designado para inserir o nome dos médicos no CNES, e do servidor responsável por inserir o nome dos médicos no CNES, nas datas das assinaturas dos contratos e das respectivas prorrogações de contratados do Sr. Haylmer Alves



de Melo (item 1.IV.c, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.1, desta Manifestação Técnica);

- vi. Elaborar o fluxo de como ocorria a inserção do nome dos médicos no CNES, nas datas das assinaturas dos contratos e das respectivas prorrogações de contratados do Sr. Haylmer Alves de Melo e juntar documentos comprobatórios, ou seja, elaborar um relato cronológico das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis pela não inserção do nome do Sr. Haylmer Alves de Melo no CNES, com a indicação das folhas nos autos dos documentos e instrumentos que respaldaram os atos da comissão (item 1.IV.f, do Anexo Único, da IN 32/2014, e item 2.1, desta Manifestação Técnica);
- vii. Juntar as cópias, na íntegra, dos processos administrativos que tratam das contratações e das prorrogações de contrato do Sr. Haylmer Alves de Melo (item 2.1, desta Manifestação Técnica);
- viii. Em relação aos Secretários de Administração, aos Secretários de Saúde, Prefeito, aos Assessores de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos, ao servidor responsável pelo encaminhamento ao servidor designado para inserir o nome dos médicos no CNES, ao servidor responsável por inserir o nome dos médicos no CNES, no período de 24.02.2014 a 31.12.2016 (item 2.1, desta Manifestação Técnica):
 - a) Apurar o valor do dano que possivelmente será atribuído, solidariamente, por este TCEES a cada uma das pessoas listadas anteriormente;
 - b) Considerar como parâmetro o período de exercício (dia, mês e ano) de cada uma das pessoas listadas anteriormente; e



- c) Demonstrar de forma analítica a apuração mês a mês e considere a fração em relação aos dias do mês de início e do término do exercício de cada pessoas, ou seja, *pro rata temporis*;
- ix. Realizar a oitiva, caso ainda não tenham realizada, dos responsáveis pelo encaminhamento de comunicado ao servidor designado para inserir o nome dos médicos no CNES, nas datas em que os contratos e prorrogações foram firmados, visando obter dos mesmos, a documentação comprobatória do referido comunicado em relação ao Sr. Haylmer Alves de Melo, (item 2.1, desta Manifestação Técnica);
- x. Em relação aos Senhores Cezar José de Oliveira, Roberto Guimarães da Silva, e Weslei Mondonça Mariano, inserir o número da rua correspondente ao endereço dos mesmos, tendo em vista que os dois primeiros, por exemplo, residem no Centro de Ecoporanga (item 2.1, desta Manifestação Técnica);
- xi. Realizar a oitiva de todos os secretários e servidores mencionados no relatório de TCE, que ainda não foram ouvidos pela Comissão de TCE, visando oportunizar aos mesmos a ampla defesa e o contraditório, além da obtenção de novas informações e documentos que possam comprovar quais foram os responsáveis pelo pagamento ao Sr. Haylmer Alves de Melo, sem cumprimento de carga horária, assim como os responsáveis pela ausência de informação da contratação do referido médico no CNES (item 2.1, desta Manifestação Técnica);
- xii. Que os Senhores Prefeito, Secretário de Saúde, Secretário de Administração, Assessor de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos, do Município de Ecoporanga (item 2.7, desta Manifestação Técnica):



- a) Informem se existe controle de frequência dos médicos e dos demais servidores da Secretaria de Saúde;
- b) Informem como é realizado o controle e frequência, se existente;
- c) Informem qual cargo é o responsável pelo controle da frequência dos médicos e dos demais servidores da Secretaria de Saúde, se existente;
- d) Enviem pelo menos uma documentação comprobatória relativa ao mês corrente quanto a comprovação de frequência e de quem atestou o cumprimento de frequência de um profissional médico e outro servidor da área fim de saúde;
- e) Informem o nome do servidor e cargo, responsável pelo encaminhamento ao servidor designado para inserir o nome dos médicos no CNES;
- f) Informe o nome do servidor e cargo, responsável por inserir o nome dos médicos no CNES; e
- g) Envie as legislações que comprovem as designações dos servidores responsáveis pelas atividades mencionadas nos itens "c", "e", e "f", do presente item.

xiii. Novo relatório da Comissão de TCE, com as seguintes informações (art. 4º, da IN 32/2014 e item 1.IV, do Anexo Único, da IN 32/2014, e item 2.2 desta Manifestação Técnica):

- a) Indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos por cada um dos responsáveis que deram origem ao dano (item 1.IV.h, do Anexo Único, da IN 32/2014, e item 2.2, desta Manifestação Técnica);



- b) Outras informações consideradas necessárias (item 1.IV.k, do Anexo Único, da IN 32/2014);
- xiv. Relatório da unidade central de controle interno, com manifestação expressa sobre (item 1.V, do Anexo Único, da IN 32/2014, e item 2.3, desta Manifestação Técnica):
 - a) Adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano (item 1.V.a, do Anexo Único, da IN 32/2014);
 - b) inscrição na conta contábil “Diversos Responsáveis” ou correspondente e no cadastro de inadimplência, das responsabilidades em apuração (item 1.V.b, do Anexo Único, da IN 32/2014);
 - c) Adequada apuração dos fatos, com a indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos (item 1.V.c, do Anexo Único, da IN 32/2014);
 - d) O cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial (item 1.V.d, do Anexo Único, da IN 32/2014); e
 - e) Correta quantificação do dano e atribuição da responsabilidade de ressarcir (item 1.V.e, do Anexo Único, da IN 32/2014);
- xv. Pronunciamento da autoridade administrativa competente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas especial e do parecer da Unidade Central de Controle Interno (item 1.VI, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.4, desta Manifestação Técnica);
- xvi. Nota de Conferência, devidamente preenchida, nos termos o art. 13, da IN 32/2014 e item 2.6, desta Manifestação Técnica;
e



xvii. Condução do novo processo de TCE, contendo todos os elementos fáticos e jurídicos elencados no art. 8º, da IN 32/2014, demonstrados, tomando por base as informações contidas no parágrafo único, do art. 8º, da IN 32/2014 (item 2.5, desta Manifestação Técnica).

2. **Determinação ao Sr. Abraao Lincon Elizeu**, Prefeito Municipal de Água Doce do Norte, que instale procedimento de tomada de contas especial, na forma prevista na Instrução Normativa 32/2014 do TCEES, para a devida apuração quanto ao possível prejuízo ocorrido ao erário, identificar os responsáveis e providenciar o ressarcimento aos cofres públicos, decorrente da acumulação de cargos e não cumprimento de carga horária, pelo servidor Sr. Haylmer Alves de Melo, que não obedeceu as exceções previstas no art. 37, da Constituição Federal.
3. **Determinação ao Sr. David Mozdzen Pires Ramos**, Prefeito Municipal de Vila Valério, que instale procedimento de tomada de contas especial, na forma prevista na Instrução Normativa 32/2014 do TCEES, para a devida apuração quanto ao possível prejuízo ocorrido ao erário, identificar os responsáveis e providenciar o ressarcimento aos cofres públicos, decorrente da acumulação de cargos e não cumprimento de carga horária, pelo servidor Sr. Haylmer Alves de Melo, que não obedeceu as exceções previstas no art. 37, da Constituição Federal.
4. **Determinação ao Sr. Nésio Fernandes de Meideiros Junior**, Secretário de Estado da Saúde do Espírito Santo, que instale procedimento de tomada de contas especial, na forma prevista na Instrução Normativa 32/2014 do TCEES, para a devida apuração quanto ao possível prejuízo ocorrido ao erário, identificar os responsáveis e providenciar o ressarcimento aos cofres públicos, decorrente da acumulação de cargos e não cumprimento de carga horária, pelo servidor Sr. Haylmer Alves de Melo, que não obedeceu as exceções previstas no art. 37, da Constituição Federal.



ido em fase anterior ao julgamento
**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

Vitória, 13 de maio de 2021.

Marcelo Rodrigues da Rosa

Auditor de Controle Externo

Matrícula 202.903